



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 827.155 - SP (2015/0306202-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : OSWANIL VIEIRA PINTO
ADVOGADOS : ROBERTO MAFULDE E OUTRO(S) - SP054892
VERA CRISTINA TAVARES SANTOS - SP322069
JORGE MIGUEL MAFULDE - SP185198
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E PROPRIETARIOS DO
JARDIM COLIBRI
ADVOGADO : ANDRÉ GUSTAVO FARIA GONÇALVES - SP234937

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73**. AÇÃO DE COBRANÇA. ACÓRDÃO QUE, POR MAIORIA, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO E MANTEVE A SENTENÇA. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. DESCABIMENTO. INTERRUÇÃO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Inaplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*
2. São manifestamente incabíveis embargos infringentes contra acórdão que, por maioria, confirmou a sentença recorrida.
3. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a interposição de embargos infringentes incabíveis não tem o condão de suspender ou interromper o prazo para interposição do recurso especial.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de março de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 827.155 - SP (2015/0306202-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : OSWANIL VIEIRA PINTO
ADVOGADOS : ROBERTO MAFULDE E OUTRO(S) - SP054892
VERA CRISTINA TAVARES SANTOS - SP322069
JORGE MIGUEL MAFULDE - SP185198
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E PROPRIETARIOS DO
JARDIM COLIBRI
ADVOGADO : ANDRÉ GUSTAVO FARIA GONÇALVES - SP234937

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO(Relator):

ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E PROPRIETÁRIOS DO JARDIM COLIBRI (ASSOCIAÇÃO) ajuizou ação de cobrança contra OSWANIL VIEIRA PINTO (OSWANIL), julgada parcialmente procedente, ficando a parte dispositiva da sentença assim transcrita :

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a presente ação e condeno o requerido ao pagamento das despesas mencionadas na inicial, bem como aquelas vencidas no curso da lide, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros legais de mora, observada a prescrição das prestações vencidas há 3 anos da data do ajuizamento da presente demanda (e-STJ, fl. 280).

OSWANIL interpôs recurso de apelação apreciado nos termos do acórdão assim ementado:

Ação de cobrança - Associação de moradores - Agravo retido - Não conhecimento - Insurgência contra decisão que restou definitiva pela não interposição tempestiva de agravo na forma retida ou de instrumento - Prova documental produzida por ambas as partes após as primeiras manifestações nos autos que devem ser mantidas nos autos como forma de garantir a ampla defesa - Recurso não conhecido.

Ação de cobrança - Associação de moradores - Verba devida - Serviços prestados a todos os moradores - Vedação ao enriquecimento ilícito - Prescrição - Ocorrência - Prazo de três anos - Parte dos débitos que já se encontra prescrita - Sentença de improcedência - Recurso não provido (e-STJ, fl. 320).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contra essa decisão OSWANIL interpôs embargos infringentes, os quais não lograram conhecimento por serem manifestamente inadmissíveis (e-STJ, fls. 382/383).

OSWANIL desafiou recurso especial com base no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, no qual alegou violação a preceitos constitucionais e aos seguintes diplomas normativos: Código de Processo Civil, Código Civil, Código de Defesa do Consumidor, Código Tribunal Nacional, Lei nº 4.591/64 e Lei nº 7.102/83, além de dissídio jurisprudencial.

O apelo nobre foi inadmitido por intempestividade.

OSWANIL manejou agravo em recurso especial assim apreciado:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACÓRDÃO QUE, POR MAIORIA, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO E MANTEVE A SENTENÇA. EMBARGOS INFRINGENTES. INCABÍVEIS. INTERRUÇÃO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVO. AGRAVO NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 761).

Ainda inconformado, OSWANIL ingressou com o presente agravo regimental sustentando, em síntese, que configura excesso de formalidade o não recebimento do apelo nobre e afronta aos princípios da efetiva tutela jurisdicional, da fungibilidade recursal, da proporcionalidade e da razoabilidade.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 827.155 - SP (2015/0306202-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : OSWANIL VIEIRA PINTO
ADVOGADOS : ROBERTO MAFULDE E OUTRO(S) - SP054892
VERA CRISTINA TAVARES SANTOS - SP322069
JORGE MIGUEL MAFULDE - SP185198
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E PROPRIETARIOS DO
JARDIM COLIBRI
ADVOGADO : ANDRÉ GUSTAVO FARIA GONÇALVES - SP234937

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73.** AÇÃO DE COBRANÇA. ACÓRDÃO QUE, POR MAIORIA, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO E MANTEVE A SENTENÇA. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. DESCABIMENTO. INTERRUÇÃO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Inaplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. São manifestamente incabíveis embargos infringentes contra acórdão que, por maioria, confirmou a sentença recorrida.

3. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a interposição de embargos infringentes incabíveis não tem o condão de suspender ou interromper o prazo para interposição do recurso especial.

4. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 827.155 - SP (2015/0306202-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : OSWANIL VIEIRA PINTO
ADVOGADOS : ROBERTO MAFULDE E OUTRO(S) - SP054892
VERA CRISTINA TAVARES SANTOS - SP322069
JORGE MIGUEL MAFULDE - SP185198
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E PROPRIETARIOS DO
JARDIM COLIBRI
ADVOGADO : ANDRÉ GUSTAVO FARIA GONÇALVES - SP234937

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO(Relator):

A irresignação não merece provimento.

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Conforme já relatado, ASSOCIAÇÃO ajuizou ação de cobrança contra OSWANIL. A sentença de parcial procedência do pedido foi confirmada, por maioria, em grau de apelação. Os embargos infringentes interpostos contra essa decisão não foram conhecidos por serem manifestamente incabíveis.

OSWANIL desafiou, então, recurso especial. Inadmitido o apelo nobre em razão de sua intempestividade, OSWANIL desafiou agravo em recurso especial ao qual foi negado provimento. É contra essa decisão o presente inconformismo que, reitere-se, não pode ser provido.

As alegações de ofensa aos princípios da efetiva tutela jurisdicional, proporcionalidade e razoabilidade e fungibilidade recursal dentre outras, feitas por OSWANIL carecem de respaldo jurídico e apenas demonstram seu inconformismo desarrazoado com a inadmissibilidade de seu recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme assinalado na decisão agravada, a jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que os embargos infringentes, quando não conhecidos, por incabíveis, não interrompem o prazo para a apresentação do recurso especial.

Nesse sentido, vejam-se os precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS INFRINGENTES INCABÍVEIS. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283/STF.

1. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a interposição de embargos infringentes incabíveis não tem o condão de suspender ou interromper o prazo para interposição do recurso especial.

(...)

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 648.216/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 5/5/2015, DJe 18/5/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS INFRINGENTES INCABÍVEIS. INTERRUPTÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. O prazo para interposição do recurso especial é de 15 (quinze) dias, a teor do que dispõe o art. 508 do CPC. No caso, não logrou o recorrente demonstrar a alegada tempestividade do recurso.

2. "A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça entende que a oposição de embargos infringentes, não conhecidos por incabíveis, não interrompe nem suspende o prazo para interposição de recurso especial, computando-se como termo inicial desse prazo a data de publicação do acórdão embargado" (AgRg no Ag 1315002/MG, Rel.

Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 11/12/2014).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 775.151/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 15/12/2015, DJe 04/2/2016)

Conforme dito na decisão agravada, o recurso especial é intempestivo.

Com efeito, verifica-se que o v. acórdão recorrido foi publicado aos 9/5/2014 - sexta-feira (e-STJ, fl. 339), iniciando-se o prazo para a interposição do recurso no primeiro dia útil seguinte, ou seja, no dia 12/5/2014 - segunda-feira. Assim, o último dia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do prazo para recorrer era 26/5/2014.

Contudo, o recurso especial foi protocolado no dia 4/8/2014, superando o prazo de 15 dias previsto no art. 508 do CPC/73, sendo, dessa forma, intempestiva a insurgência.

Mantém-se, pois, na íntegra, a decisão agravada.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 77, §§ 1º e 2º, 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do NCPC) e honorários recursais (art. 85, § 11, do NCPC).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0306202-3

AgRg no
AREsp 827.155 / SP

Números Origem: 00127083420118260152 127083420118260152 5830020101744094 5830020101744096

PAUTA: 21/03/2017

JULGADO: 21/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OSWANIL VIEIRA PINTO
ADVOGADOS : ROBERTO MAFULDE E OUTRO(S) - SP054892
VERA CRISTINA TAVARES SANTOS - SP322069
JORGE MIGUEL MAFULDE - SP185198
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E PROPRIETARIOS DO JARDIM COLIBRI
ADVOGADO : ANDRÉ GUSTAVO FARIA GONÇALVES - SP234937

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Condomínio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : OSWANIL VIEIRA PINTO
ADVOGADOS : ROBERTO MAFULDE E OUTRO(S) - SP054892
VERA CRISTINA TAVARES SANTOS - SP322069
JORGE MIGUEL MAFULDE - SP185198
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E PROPRIETARIOS DO JARDIM COLIBRI
ADVOGADO : ANDRÉ GUSTAVO FARIA GONÇALVES - SP234937

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.